



Número: **5184896-23.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **20/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
POLICARD (IMPETRANTE)		ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR (ADVOGADO) MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO (ADVOGADO) BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO (ADVOGADO) GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHAES (ADVOGADO)	
Gerente de Divisão de Compras da COPASA/MG (IMPETRADO)		RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO (ADVOGADO)	
Pregoeiro da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA (IMPETRADO)		RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
119015646	07/06/2020 18:44	MPMG-5184896-23.2019-MS-licitação-mérito administrativo	Manifestação da Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e Feitos Tributários

AUTOS N.º: 5184896-23.2019.8.13.0024

IMPETRANTE: UP BRASIL – POLICARD SYSTEM E SERVIÇOS S/A

AUTORIDADES IMPETRADAS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG e OUTRO

MM. JUIZ,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **UP BRASIL – POLICARD SYSTEM E SERVIÇOS S/A** contra ato supostamente ilegal e/ou arbitrário perpetrado pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG e OUTRO**.

Aduz o Impetrante ter participado da concorrência regida pelo Edital de Pregão Eletrônico SPAL nº 05.2019/0476 – PES, deflagrado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, objetivando a contratação de serviços de distribuição de créditos para alimentação e refeição, por meio de cartões eletrônicos e/ou magnéticos, aos seus empregados e aos empregados da sua subsidiária, COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - COPANOR.

Defende que alguns itens editalícios impedem a ampla concorrência.

Requer o Impetrante, liminarmente, comando judicial para determinar a suspensão dos atos do referido procedimento licitatório. No mérito, espera ver a anulação do Edital n.º 05.2019/0476-PES.

Com a inicial, vieram documentos.

A medida liminar foi **indeferida** (ID 93870922).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e Feitos Tributários

A Autoridade Impetrada, devidamente notificada, prestou informações (ID 103171747). Juntou documentos.

É o relatório.

Mérito

Em sede de Mandado de Segurança, ação civil de rito sumário especial, que tem por escopo repelir ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, via comando judicial corretivo, cumpre ao autor demonstrar de plano a liquidez e certeza do direito a ser protegido.

A Constituição Federal, conquanto não defina o writ, reza, em seu artigo 5º, inciso LXIX, que:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”.

Cretella Júnior (Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984. p 335) define o mandado de segurança como *“a ação de conhecimento, de rito sumaríssimo, pela qual todo aquele que, por ilegalidade ou abuso de poder, proveniente de autoridade pública ou delegado do poder público, sofra violação de direito líquido, certo e incontestável, não amparável por habeas-corpus, ou tenha justo receio de sofrê-lo, tem o direito de suscitar o controle jurisdicional do ato ilegal editado, ou a remoção da ameaça coativa, a fim de que se devolva, ‘in natura’, ao interessado aquilo que o ato lhe ameaçou tirar ou efetivamente tirou”.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e Feitos Tributários

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, *“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”*.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, além da ausência de dúvidas quanto aos fatos, o direito líquido e certo para fins do *mandamus* deve apresentar alguns requisitos, quais sejam: *“certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante e objeto determinado”*.

No caso vertente, o cerne da controvérsia consiste em examinar se houve itens editalícios que restringiram a ampla concorrência do certame.

Entende o Ministério Público que não assiste razão ao Impetrante.

Insta salientar que, no exercício de seu direito previsto no edital, o Impetrante já aviou impugnação ao edital, que foi julgada improcedente.

É cediço o descabimento da intervenção do judiciário em questões administrativas que não sejam de violação expressa ao texto legal e de abuso de poder. Em sendo assim, o mérito administrativo não pode ser apreciado pela via judicial, sob pena de violar a independência dos poderes.

Portanto, não compete ao Poder Judiciário substituir a comissão da licitação, tampouco se imiscuir nos critérios de avaliação e do que a administração considera importante para contratar com algum fornecedor.

Ademais, interferir e alterar os critérios adotados pela comissão é desrespeitar a isonomia em relação aos demais licitantes, uma vez





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e Feitos Tributários

que todos os documentos foram analisados com base nos mesmos critérios e exigências preestabelecidas.

Nesse sentido, segue entendimento do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO - PROPOSTA DESCLASSIFICADA - EDITAL - EXPRESSA PREVISÃO - APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS - AUSÊNCIA - EMPRESA VENCEDORA - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - É defeso ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, apenas se mostrando possível o seu controle a fim de resguardar os princípios da legalidade, da finalidade, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. - Para resguardar a imparcialidade e a isonomia entre os licitantes, deve a Administração Pública observar, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a expressa disposição constante dos artigos 3º e 41, da Lei n.º 8.666/93. - Desclassificada a agravante em estrito cumprimento ao item 6.3, do Edital que rege o certame Pregão Presencial nº PMC/046/2018, tipo menor preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Congonhas, inexistente direito líquido e certo amparável pela via eleita. - Indemonstrado, ainda, o descumprimento dos termos do edital pela vencedora do certame, deve ser mantida a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e Feitos Tributários

decisão recorrida, que indeferiu a liminar em mandado de segurança. - Recurso não provido. (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0180.18.003446-4/001 0992214-21.2018.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior Data de Julgamento: 19/03/2019 Data da publicação da súmula: 03/04/2019).

Isso posto, opina o Ministério Público pela **denegação** da segurança.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2020.

MARCO BORGES
Promotor de Justiça

